

PARECER Nº , DE 2011

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir o menor aprendiz entre os beneficiários do Projovem e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2010, do Senador Raimundo Colombo.

Vazada em três artigos, a proposição altera, conforme seu art. 1º, o art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. A alteração proposta tem a finalidade de reduzir, de 15 anos para 14 anos, a idade para participação no referido programa.

O art. 2º do projeto reduz, de 18 anos para 14 anos, a idade mínima para receber o auxílio financeiro de que trata o art. 6º da Lei nº 11.692, de 2008. Além de alterar, com essa finalidade, o *caput* do art. 17 da lei, o projeto acrescenta-lhe parágrafo único com dois incisos, estabelecendo que jovens a partir de 16 anos, se contratados na condição de aprendiz, conforme o art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, receberão o auxílio previsto na Lei nº 11.692, de 2008. Condições de manutenção do auxílio, relacionadas ao desempenho e à frequência escolar, são explicitadas nos incisos I e II do referido parágrafo único.

Assim, o Projovem Trabalhador passará a atender jovens de idades entre 14 anos e 29 anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo, nos termos do regulamento.

O art. 3º do projeto dispõe que a lei proposta deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) procura regulamentar os diversos aspectos da atividade do menor aprendiz, enfatizando a continuidade de seus estudos. Apesar de passados quase dez anos da publicação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da CLT pertinentes à questão, não houve progressos relevantes na sua implementação.

O projeto será apreciado também pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação e assuntos correlatos, o que legitima a apreciação do PLS nº 78, de 2010, por este Colegiado.

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, está proibida a contratação de menores de 16 anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. No art. 227, § 3º, da Lei Maior, é reforçada a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII. O inciso III do § 3º do art. 227 também dá garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Assim, percebe-se que a antiga condição que permitia o trabalho de jovens a partir de 12 anos, antes da Carta Magna de 1988, caiu por terra. Nosso poder constituinte originário superou a questão relativa à ratificação da Convenção nº 138, de 1973, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que defende a idade mínima para o menor trabalhador no patamar de dezesseis anos. Entende-se, hoje, que essa disposição é inalterável por emenda à Constituição, a teor do art. 60, § 4º, IV.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – também acompanha esses desenvolvimentos, do ponto de vista da interpretação jurídica sistêmica.

A redação proposta pelo art 2º do PLS não nos parece adequada. Ele cumula dois dispositivos da CLT em um amálgama de pouco acerto. O art. 403 da CLT diz que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.”. Seu parágrafo único complementa: “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”.

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, estende para quinze anos o período de bolsa, dos 14 anos aos 29 anos. Vale salientar que essa bolsa não pode ser comparada com o contrato de aprendizagem, definido no art. 428, da CLT, e válido de 14 anos aos 24 anos, confusão aparentemente suscitada pelo projeto ao citar o art. 403, da CLT, no seu parágrafo único, com incisos retirados de incisos do art. 433, do mesmo documento legal.

Nossa leitura desse dispositivo, em função do exposto, e pugnando pela proteção da infância e da adolescência, leva-nos a constatar que não há necessidade de reduzir a idade dos beneficiários das bolsas oferecidas pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, como proposto pelo projeto em análise. Além disso, por criar despesa para a União, viola regra constitucional, a teor do art. 61, I, “b”.

Pedagogicamente, o citado dispositivo é inadequado por mencionar “suspensão ou expulsão” de escola, o que pode ser interpretado como contradição ao direito que tem o estudante de não ser privado da frequência escolar.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010.

Sala da Comissão, em: 20 de setembro de 2010

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora